ACÓRDÃO - AC00 - 849/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7606/2015
PROTOCOLO	: 1592697
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	: 1. SÔNIA MONTEIRO CANDELORO 2. ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência das notas explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, de acordo com a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público, é passível de ressalva à regularidade da prestação de contas anual de gestão, que devidamente comprovada, e recomendação ao atual gestor para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborá-las e publicá-las nas prestações de contas vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2014**, do **Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste**, gestão da Sra. **Sônia Monteiro Candeloro** e do Sr. **Adão Unírio Rolim**, com **recomendação** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sr.ª Sônia Monteiro Candeloro, Secretária, e do Sr. Adão Unírio Rolim, Prefeito, ambos à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 10, dentro do prazo regimental, e autuado em 31/03/2015.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 21083/2018, f. 227-229, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, com ressalva para a ausência das Notas Explicativas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 15068/2018, f. 230-244, no qual relatou que as Notas Explicativas ainda não atingiram o objetivo de agregar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada. Destacando que as notas explicativas de f. 147-149 deixaram de evidenciar:

- A Informação contábil no contexto da entidade (as notas são conceitos extraídos do MCASP);
- Informação que tenha relação clara e demonstrável com a informação exposta nas DCASP;
- O detalhamento da informação exposta;
- A informação necessária à compreensão da informação exposta nas DCASP.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas regulares com ressalva, pela recomendação dos gestores e aplicação de multa pela remessa intempestiva da publicação dos anexos 12 (Balanço orçamentário), 13 (Balanço financeiro) e da Conciliação Bancária, os quais foram encaminhados somente quando provocados por esta Corte de Contas.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou através do Parecer nº 7666/2019, f. 245-249, no qual inicia observando que foi dada a oportunidade do jurisdicionado regularizar as pendências, tendo como subsídio as conclusões da Unidade da 5ª ICE e o Parecer da Auditoria, pode, portanto, retificar a conclusão do Parecer Ministerial de fls. 191-196, tendo em vista a regularização das falhas antes apontadas, no entanto, foi acompanhado o entendimento pela ressalva na aprovação das contas em decorrência das inconsistências apontadas pela D. Auditoria, sendo cabível a recomendação ao jurisdicionado para que observe com

rigor os dispositivos contábeis vigentes e que ao elaborar as próximas DCASP cumpra o MCASP.

Ante o exposto, a conclusão apresentada pelo Ministério Público de Contas foi pelo julgamento como contas regulares com ressalva e aplicação de multa à responsável, tendo em vista a publicação intempestiva dos Anexos 12 e 13 da Lei Federal nº 4.320/64, e a remessa de Notas Explicativas em desacordo às orientações da Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP.

Sendo assim, determinei a intimação da Sr.ª *Sônia Monteiro Candeloro,* Secretária, do Sr. *Jeferson Luiz Tomazoni*, Prefeito, ambos à época, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 22131/2019, f. 250-252. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimação de f. 253-254 [1].

Com a nova juntada de documentos aos autos, f. 262-266, o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM, Análise n. 10075/2019, f. 267-270, a qual conclui que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Os autos retornaram a Auditoria, tendo sido emitido o Parecer nº 789/2020, f. 272-277, no qual relata que foram encaminhadas as justificativas pelos gestores, mas entende que não cabe novo parecer desta Auditoria, tendo em vista que foram exauridas as ponderações por parte deste Corpo Especial, sendo assim mantemos nossa opinião nos termos do parecer PAR - GACS PSS - 15068/2018, f. 230-244 – peça 45.

Por fim, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, tendo sido emitido o Parecer nº 4658/2020, f. 278-282, no qual relata o posicionamento pela regularidade das contas com ressalvas, adotado pela Auditoria, ratificou o Parecer de fls. 245/249 em que opina pelo julgamento de contas regulares com ressalva, aplicação de multa e recomendação ao responsável pelo Órgão para que evite que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de publicação de todas as demonstrações contábeis em momento oportuno, e ainda que ao elaborar as próximas DCASP atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das demonstrações contábeis, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[1] Termos de Intimações nº 10192 e 10193/2019, de 2 de julho de 2019.

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do exercício de 2014, do Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste, tendo como responsáveis a Sr.ª Sônia Monteiro Candeloro, Secretária, e do Sr. Adão Unírio Rolim, Prefeito, ambos à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1) Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2014, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo como mencionado no parágrafo anterior, outrora não se pautou nesta exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, os apontamentos formulados na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, o seguinte fato induz ao julgamento destas contas como regulares com ressalva pela elaboração e encaminhamento a este Tribunal de Contas, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 37 e art. 164, § 3º da Constituição Federal; por não elaborar, publicar e encaminhar à este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e Anexo I, Capítulo I, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do *Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste*, gestão da Srª. **Sônia Monteiro Candeloro**, Secretária, e do Sr. **Adão Unírio Rolim**, Prefeito, ambos à época, pela elaboração de forma irregular das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e encaminhamento de forma intempestiva das mesmas, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste, para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm